DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3382/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23671/2012
PROTOCOLO	: 1306714
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 030/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2012
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	: HWR LOCADORA DE VEÍCULOS & SERVIÇOS LTDA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 117.596,92
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – SUBANEXO XVII - ENCAMINHAMENTO DEFERIDO PARA O MOMENTO DA REMESSA DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À 3ª FASE - POSSIBILIDADE – DEFEITO RELEVADO – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO - ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO –- PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº 030/2012 (fls. 7/13).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2012, já apreciado e aprovado por esta Corte de Contas, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.iCN-762/2014 – processo TC/MS nº 23146/2012 - ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar no valor de R$ 117.596,92 (cento e dezessete mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos) com prazo de vigência contemplando o período de 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação.

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização Contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 1734/2016 (fls. 72/76).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento, divergindo, contudo, do Corpo Técnico no que tange ao não encaminhamento do Subanexo XVII porquanto entende que tal defeito comporta a aplicação de multa e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-6880/2016 (fls. 77/78), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2012, já apreciado e aprovado por esta Corte de Contas, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.iCN-762/2014 – processo TC/MS nº 23146/2012 - ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 7).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 117.596,92 (cento e dezessete mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 7).

O prazo estabelecido contempla o período de 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sétima (fl. 9).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização Contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos atendem as disposições legais vigentes, razão pela qual opina pela regularidade e legalidade de todo o processado, asseverando, (fl. 76), *verbis:*

> Diante de todo o exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 30/2012** celebrado entre o

Município de Ribas do Rio Pardo/MS (CNPJ Nº 03.501.541/0001-91) e a empresa **HWR Locadora de Veículos & Serviços Ltda - EPP** (CNPJ Nº 07.711.978/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento, exceto quanto a solução dada em face do não encaminhamento do Subanexo XVII por entender que omissão enseja a aplicação de multa, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 78), *in verbis:*

> Conforme constou na análise, embora o não envio do Subanexo XVII seja falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012, é documento de remessa obrigatória segundo determina a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, no anexo I, capítulo III, item 1.1.1, letra B, item 20;
>
> [...]
>
> Portanto, deve haver aplicação de multa por ausência de remessa deste documento, dados ou informação conforme preconiza o art. 46 Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno.
>
> No mais, o instrumento contratual utilizado foi o Contrato Administrativo nº 30/2012 (pç.04), o qual foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, no que tange às cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.
>
> Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina:
>
> 1. pela **legalidade e regularidade**, com **ressalva**, da formalização do contrato nº 30/2012, nos termos do 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando o não envio do Subanexo XVII;
>
> 2. pela aplicação de **multa** ao ordenador(a) de despesas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela falta de remessa do Subanexo XVII;.
>
> 3. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas que o defeito verificado na instrução processual, qual seja, o não encaminhamento do Subanexo XVII não se

subsume às hipóteses descritas no art. 42, da Lei Complemento nº 160/2012, porquanto o que se constata é a ausência de informe não reclamado no curso da instrução processual (fls.18/21), defeito que pode ser adequadamente sanado, conforme proposição do Corpo Técnico, quando do encaminhamento dos documentos relativos à 3ª fase, sem qualquer prejuízo ao regular exame do feito.

Por razão, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer oferecido pelo eminente Procurador de Contas tendo em vista que o Corpo Técnico dispensou a oitiva do Ordenador de Despesas quanto ao defeito apontado no curso da instrução processual, fato que, no meu entender, inviabiliza a aplicação de multa, como pugnado no r. Parecer acima referido.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Contrato Administrativo nº 030/2012 (fls. 7/13) celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF nº 250.259.291-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa HWR Locadora de Veículos & Serviços Ltda.. – EPP., CNPJ nº 07.711.978/0001-00, por seu Representante, Senhor Agnaldo Silva de Oliveira, CPF nº 558.859.711-00, como contratada, em razão do vício formal representado pelo não encaminhamento do Subanexo XVII, visto que poderá ser suprido no curso da instrução processual quando do encaminhamento dos documentos relativos à 3ª fase, se amoldando as disposições contidas no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade, por meio das unidades competentes, adotem providências administrativas com vistas a melhor observância da instrução dos processos encaminhados a esta Corte de Contas no sentido suprir o defeito ora apontado mediante o encaminhamento junto aos documentos relativos à 3ª fase, do Subanexo XVII, de forma a atender às disposições estabelecidos nas instruções vigentes sob pena de sanção pecuniária, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator